



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1621/2023

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023.

Processo nº 5108352-89.2023.4.02.5101,
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a suplemento alimentar (**Nutren® Fortify ou Nutren® Sênior ou Nutridrink® Protein**).

I – RELATÓRIO

1. Em Evento 6, PARECER1, Páginas 1 a 5, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1505/2023, emitido em 25 de outubro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, aos quadros clínicos que acometem a autora, e quanto a indicação e fornecimento de **suplemento alimentar** (**Nutren® Fortify ou Nutren® Sênior ou Nutridrink® Protein**).

2. Em novo laudo nutricional (Evento 12, ANEXO2, Página 2) emitido em 06 de novembro de 2023, por , em impresso do Hospital Federal dos Servidores do Estado – HFSE, consta que a autora de 60 anos apresenta diagnóstico de **lúpus eritematoso disseminado sistêmico e câncer de pulmão**, e que faz acompanhamento no ambulatório de nutrição **para controlar perda de peso apresentada** após início dos sintomas. Foram informados dados antropométricos aferidos em última consulta: peso = 51kg; altura = 1,50m; IMC = 22,7 kg/m², e foi classificado o estado nutricional com **baixo peso/desnutrição**. Foi descrito que em virtude da doença e do tratamento químico e radioterápico, a autora se alimenta com a consistência líquida, sendo prescrito suplemento nutricional hipercalórico e hiperprotéico, sem sabor, na quantidade diária de 80 gramas, dividida em 4 etapas, totalizando 2,4 kg/mês, 6 latas de 400gramas ou 4 latas de 700gramas. Foram sugeridas as seguintes opções de marcas: **Nutren® Fortify ou Nutren® Senior ou Nutridrink sem sabor**. Foram citadas as classificações diagnósticas CID 10: **E 44** (Desnutrição protéico-calórica de graus moderado e leve), **C 34** (Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões), **M 32** (Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico]).

3. Ao Evento 12, ANEXO2, Página 1, consta orientação nutricional de dieta líquida, prescrita em 04 de setembro de 2023, pela nutricionista supramencionada. O plano alimentar da autora é composto por 7 refeições diárias, com a presença de todos os grupos alimentares e contemplado uso de **suplemento nutricional em 4 etapas**.



II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1505/2023, emitido em 25 de outubro de 2023 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 a 5).

III – CONCLUSÃO

Em atenção ao Despacho Judicial (Evento 14, DESPADEC1, Página 1), seguem as seguintes considerações:

1. Em novos documentos nutricionais (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 e 2), emitidos posteriormente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1505/2023, **foram informados os dados antropométricos** da autora (**peso: 51 kg**, altura: 1,50m e **IMC de 22,7 kg/m²**– Evento 12, ANEXO2, Página 2), que traduzem-se em **estado nutricional de eutrofia (adequado)** segundo a classificação de IMC para idosos (≥ 22 e < 27 kg/m²)¹. Contudo, tendo em vista o quadro clínico da autora, atrelado a perda de peso mencionada, informa-se que **a mesma se encontra em risco nutricional**.
2. Reitera-se que pacientes com câncer **em risco nutricional** ou com quadro de desnutrição instalado, têm recomendação de ingestão de dieta hipercalórica (**30-35 kcal/kg de peso/dia**) e hiperproteica (**1,2 a 1,5g de proteína por kg de peso por dia**)².
3. Informa-se que a ingestão dos alimentos *in natura* prescritos em **plano alimentar** acostado, proporcionaria a autora à oferta de 1.578 kcal/dia e 102g de proteína/dia (que equivaleria a 30,9kcal/kg de peso/dia, 2g de proteína/kg de peso/dia). Com a **adição do suplemento alimentar pleiteado**, tem-se uma oferta de 1920,1 kcal/dia e 127g de proteína/dia (37 kcal/kg de peso/dia, 2,5g de proteína/kg de peso/dia)^{3,4,3}.
4. Salienta-se que a ingestão dos alimentos *in natura* prescritos em plano alimentar acostado, contemplaria as recomendação nutricionais para pacientes com câncer em risco nutricional (30kcal/kg de peso/dia, 2g de proteína/kg de peso/dia). Nesse contexto, caso a autora apresente boa aceitação e/ou adesão ao plano alimentar prescrito, a priori não se observa imprescindibilidade do acréscimo do suplemento alimentar pleiteado, adicionalmente a maltodextrina e albumina em pó também prescritas.

¹ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

² BRASPEN. Diretriz BRASPEN de terapia nutricional no paciente com câncer. BRASPEN J 2019; 34 (Supl 1):2-32. Disponível em: <https://www.braspen.org/_files/ugd/a8daef_19da407c192146e085edf67dc0f85106.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

³ PINHEIRO, A.B.V., LACERDA, E.M.A., BENZECRY E.H., GOMES, M.C.S., COSTA, V.M. Tabela para avaliação de consumo alimentar em medidas caseiras – 4ª edição. São Paulo: Editora Atheneu 2008.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Enfatiza-se que indivíduos **em uso de suplementos nutricionais industrializados** necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito.**

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4: 97100061
ID.4216493-1

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02